

ACORDO DE ACIONISTAS DE ROMI S.A.

CELEBRADO ENTRE

JULIANA GUIMARÃES CHITI, CARLOS GUIMARÃES CHITI, EUGÊNIO GUIMARÃES CHITI, AMÉRICO EMÍLIO ROMI NETO, JOSÉ CARLOS ROMI, MARIA PIA ROMI CAMPOS, ANDRÉ LUÍS ROMI, ROMEU ROMI, ANNA MARIA TOLEDO ROMI, SANDRA MARIA ROMI CHEIDA, FREDERICO ROMI, PAULO ROMI, PATRÍCIA ROMI CERVONE, ADRIANA ROMI E FÊNIX EMPREENDIMENTOS S.A.

COMO ACIONISTAS ACORDANTES E

ROMI S.A.,

COMO INTERVENIENTE ANUENTE

DATADO DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

ACORDO DE ACIONISTAS DE ROMI S.A.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma admitida em Direito, as partes:

JULIANA GUIMARÃES CHITI, brasileira, divorciada, industrial, Carteira de Identidade RG nº 9.784.445-7, CPF/MF nº 016.341.138-70;

CARLOS GUIMARÃES CHITI, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade RG nº 12.396.588, CPF/MF nº 048.669.548-41;

EUGÊNIO GUIMARÃES CHITI, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade RG nº 12.396.587, CPF/MF nº 057.324.018-30;

AMÉRICO EMÍLIO ROMI NETO, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade RG nº 7.437.747-4, CPF/MF nº 016.334.888-02;

JOSÉ CARLOS ROMI, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade RG nº 9.036.088-6, CPF/MF nº 056.637.218-51;

MARIA PIA ROMI CAMPOS, brasileira, casada, arquiteta, Carteira de Identidade RG nº 7.769.715-7, CPF/MF nº 057.324.458-89;

ANDRÉ LUÍS ROMI, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade RG nº 9.036.089, CPF/MF nº 089.555.168-35;

ROMEU ROMI, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade RG nº 1.142.197, CPF/MF nº 014.770.568-15;

ANNA MARIA DE TOLEDO ROMI, brasileira, casada, do lar, Carteira de Identidade RG nº 2.408.218-1, CPF/MF nº 262.179.248-03;

SANDRA MARIA ROMI CHEIDA, brasileira, casada, economista, Carteira de Identidade RG nº 9.036.179-9, CPF/MF nº 045.954.068-86;

FREDERICO ROMI, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade RG nº 9.036.174-X, CPF/MF nº 052.111.018.12;

PAULO ROMI, brasileiro, casado, industrial, Carteira de Identidade RG nº 9.036.175-1, CPF/MF nº 082.401.568-19;

PATRÍCIA ROMI CERVONE, brasileira, casada, advogada, Carteira de Identidade RG nº 9.036.176-3, CPF/MF nº 067.630.358-70;

ADRIANA ROMI, brasileira, divorciada, advogada, Carteira de Identidade RG nº 9.036.178-7, CPF/MF nº 067.631.108-39;

todos domiciliados na Rodovia Luís de Queiroz (SP-304), km 141,5, em Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo,

e

FÊNIX EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 51.319.358/0001-12, por seus representantes legais, sediada na Rodovia Luís de Queiroz (SP-304), km 141,5 – Sala 2, em Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo (“Fênix”);

denominados, conjuntamente, **ACIONISTAS ACORDANTES**; e

ROMI S.A., sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 56.720.428/0014-88, portadora do Código CVM nº. 7510, com sede na Rodovia Luís de Queiroz (SP-304), km 141,5, na Cidade de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, e filial na mesma cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.720.428/0001-63, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Romi”, “Companhia” ou “Sociedade”), como **INTERVENIENTE ANUENTE**.

CONSIDERANDO QUE os Acionistas Acordantes manifestaram seu interesse em, através do presente Acordo de Acionistas (“Acordo”), regular as condições para exercício de seus direitos de voto referentes às ações de emissão da Romi de que são titulares e outras avenças.

Os Acionistas Acordantes firmam o presente Acordo, o que fazem de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os Acionistas Acordantes firmam o presente Acordo, com a finalidade de regular o exercício de seus direitos inerentes à propriedade das Ações (conforme definido na Cláusula Segunda abaixo).

CLÁUSULA SEGUNDA

Os Acionistas Acordantes declaram-se proprietários, na data de início de vigência do Acordo, de ações ordinárias constitutivas do capital de Romi, emitidas na forma escritural e mantidas em conta de depósito no Banco Bradesco S.A., nas quantidades constantes do Anexo I (“Ações”).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Acordo vincula os Acionistas Acordantes, de modo a englobar a totalidade das Ações relacionadas no Anexo I deste Acordo, assim como todas as ações resultantes de aquisições, subscrições, do exercício do direito de preferência relativo às Ações ou, ainda, da conversão ou permuta em Ações, bem como de desdobramentos, grupamentos, fusões, cisões, incorporações, bonificações, dividendos, capitalização de lucros ou de correção monetária, ou, ainda, valores mobiliários com direito à subscrição ou que sejam conversíveis em ações, decorrentes de qualquer modo das Ações, bem como decorrentes das situações previstas na Cláusula Terceira, devendo o Anexo I também ser atualizado por ocasião de quaisquer destas movimentações. Para tanto, o Acionista Acordante que passar a ser titular de ações por quaisquer

das modalidades retro descritas deverá comunicar o Secretário do Acordo, para que este promova o aditamento da quantidade de Ações e a respectiva alteração no Anexo I.

CLÁUSULA TERCEIRA

Os Acionistas Acordantes acordam que o presente Acordo abrangerá, também: (i) as Ações de titularidade da Fênix, vinculadas a acordo de acionistas da Fênix, que venham a ser transferidas pela Fênix a qualquer um de seus acionistas em virtude de deliberação societária que objetive a retirada ou a redução da participação deste acionista no capital social da Fênix por meio do recebimento de Ações Romi; ou (ii) as Ações que venham a ser transferidas por quaisquer dos Acionistas Acordantes (a) a ascendentes, descendentes ou cônjuge, ou mesmo em caso de sucessão “causa mortis”; ou (b) aos próprios Acionistas Acordantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o acionista de Fênix (hipótese ‘i’ da Cláusula Terceira acima), ou o ascendente, descendente, cônjuge ou herdeiro de qualquer dos Acionistas Acordantes (hipótese ‘ii’ da Cláusula Terceira acima) que receba as Ações não seja um dos Acionistas Acordantes, estes estarão obrigados aderir ao presente Acordo por meio da assinatura do Termo de Adesão ao Acordo de Acionistas na forma constante no Anexo II.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que ocorrer alguma transferência no âmbito da Cláusula Terceira deste Acordo, deverá ser providenciado pelo Secretário do Acordo, conforme eleito nos termos do Parágrafo Décimo da Cláusula Quarta, o aditamento da quantidade de Ações constantes do Anexo I.

CLÁUSULA QUARTA

Os Acionistas Acordantes reconhecem expressamente as vantagens de criar mecanismos destinados a assegurar sua posição homogênea no capital social da Romi, em especial no relacionamento uníssono com os demais acionistas da Romi, visando manter íntegro o bloco de Ações que assegure aos Acionistas Acordantes o exercício conjunto do poder político detido na Romi.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Acionistas Acordantes concordam, nessas condições, que, durante a vigência do presente Acordo, os Acionistas Acordantes regularão o modo pelo qual se dará a aprovação das matérias de competência da assembleia geral de acionistas da Romi.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para assegurar a implementação do disposto no Parágrafo Primeiro, acima, fica expressamente estipulado que, sendo convocada assembleia geral de acionistas da Romi, os Acionistas Acordantes deverão se reunir em reunião prévia, para apreciar, discutir e deliberar sobre as matérias da respectiva ordem do dia, mediante convocação a ser enviada por qualquer dos Acionistas Acordantes ou pelo Secretário do Acordo, na forma prevista no Parágrafo Décimo, abaixo (“Reunião Prévia”).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Reunião Prévia, também será realizada para orientar o voto dos Acionistas Acordantes sobre a inclusão de itens e informações no Edital de Convocação, Boletim de Voto à Distância e Proposta da Administração da Romi, quando aplicável, referentes às suas Assembleias Gerais Ordinária e/ou Extraordinária.

PARÁGRAFO QUARTO - A Reunião Prévia deverá ser convocada com, ao menos, 7 (sete) dias de antecedência a sua realização e realizada com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência da data da assembleia geral da Romi, quando aplicável.

PARÁGRAFO QUINTO - A Reunião Prévia em primeira convocação será instalada com a presença de Acionistas Acordantes que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) ação da totalidade das Ações. Caso o quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) ação da totalidade das Ações não seja alcançado em primeira convocação, uma nova Reunião Prévia será automaticamente convocada para se realizar no dia seguinte àquela em que a Reunião Prévia deveria ter sido realizada, sendo neste caso instalada a Reunião Prévia com qualquer quórum de presença.

PARÁGRAFO SEXTO - As deliberações dos Acionistas Acordantes serão tomadas por maioria de votos dos presentes à Reunião Prévia, considerada a quantidade de Ações detida pelos presentes, ficando, no entanto, entendido que, uma vez aprovada, a posição majoritária será vinculativa para todos os Acionistas Acordantes, ainda que qualquer deles tenha estado ausente à citada Reunião Prévia, e independentemente do voto específico que, naquela reunião, tenha proferido.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Admite-se a representação nas Reuniões prévias por procurador, com poderes especiais expressamente previstos para tal fim, desde que a pessoa nomeada seja um dos outros Acionistas Acordantes signatários deste Acordo, sendo admitida também a participação através de videoconferência, ligação telefônica, correio eletrônico ou outro meio que possibilite ao participante expressar sua vontade.

PARÁGRAFO OITAVO - Para os efeitos do presente Acordo, os Acionistas Acordantes se comprometem e se obrigam a comparecer em todas as assembleias gerais da Romi, exercendo o direito de voto tão somente na forma que tiver sido deliberada na Reunião Prévia especialmente convocada com a finalidade de decidir o modo como os Acionistas Acordantes exercerão seu direito de voto na respectiva assembleia geral da Romi.

PARÁGRAFO NONO – Os Acionistas Acordantes, pelo presente instrumento, conferem poderes ao Secretário do Acordo para, em seus nomes, ao término de cada Reunião Prévia, substabelecer poderes para um ou mais procuradores, para que, agindo de modo isolado, estes compareçam às assembleias gerais da Romi e votem em nome de cada Acionista Acordante, conforme acordado na Reunião Prévia. Tal procurador deverá necessariamente ser um dos demais Acionistas Acordantes, um dos administradores da Romi ou advogado, e o instrumento de procuração ou mandato deverá conter a orientação de voto e ser específico para cada ato a ser praticado, em conformidade com o quanto disposto no parágrafo primeiro do artigo 126 da lei 6.404/76, observando-se que a própria ata de Reunião Prévia poderá conter tal mandato.

PARÁGRAFO DÉCIMO - As obrigações contraídas no presente Acordo não poderão ser invocadas pelos Acionistas Acordantes para eximir qualquer dos Acionistas Acordantes de sua responsabilidade legal no exercício do direito de voto.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Os Acionistas Acordantes que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) ação da totalidade das Ações deverão nomear, um secretário para o Acordo (“Secretário do Acordo”), cujo mandato vigorará até a posse do seu sucessor, com a função específica de informar os Acionistas Acordantes a respeito das matérias a

serem tratadas na ordem do dia das Reuniões Prévias, convocar tais Reuniões Prévias, registrar as deliberações, bem como zelar pelo cumprimento deste Acordo. O Ato de eleição do secretário do Acordo deverá estipular as atribuições e responsabilidades do secretário.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - A qualquer tempo, os Acionistas Acordantes que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) ação da totalidade das Ações poderão destituir o Secretário do Acordo, sendo que, ocorrendo esta hipótese, um novo Secretário do Acordo deverá ser imediatamente nomeado.

CLÁUSULA QUINTA

Obrigam-se os Acionistas Acordantes a cumprir, e a fazer cumprir, integralmente tudo o que é pactuado entre si no presente Acordo, pelo que reconhecem e afirmam ser nula e ineficaz, entre eles, perante a Romi e perante terceiros, qualquer atitude e/ou medida que tomarem em discordância com o ora pactuado e/ou que represente violação às obrigações assumidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todas as obrigações ora assumidas pelos Acionistas Acordantes o são em caráter irrevogável e irretratável.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As obrigações assumidas neste Acordo serão objeto de execução específica por qualquer dos Acionistas Acordantes, nos termos do artigo 118, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades Anônimas. Os Acionistas Acordantes não renunciam a qualquer ação ou providência (inclusive a cobrança de perdas e danos) a que tenham direito a qualquer tempo. Os Acionistas Acordantes expressamente admitem e se obrigam ao cumprimento específico de suas obrigações e a aceitar ordens judiciais, quando aplicável, e decisões arbitrais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - De modo a preservar, promover e maximizar o valor das Ações, os Acionistas Acordantes se obrigam a zelar e fazer zelar pela boa imagem da Romi e da sua Administração, perante todas as partes relacionadas, em especial, mas não limitado a, acionistas, investidores, financiadores, clientes, fornecedores, funcionários, comunidade, autoridades constituídas, governo, imprensa, redes sociais, internet, dentre outras.

PARÁGRAFO QUARTO - Sem prejuízo da obrigação de reparar por perdas e danos, o Acionista Acordante que infringir o presente Acordo estará sujeito, enquanto perdurar a infração, a uma multa diária desde a data da infração, no valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre a totalidade das suas Ações, pelo valor de mercado da Ação, conforme listado em bolsa, de acordo com a média, ponderada pelo volume, dos últimos 30 (trinta) pregões em que tenha havido negócios com ações da Romi. De todo modo, o valor total de qualquer multa estará limitado, por evento, a 10% (dez por cento) de tal participação.

CLÁUSULA SEXTA

Este Acordo obriga igualmente os sucessores e cessionários dos Acionistas Acordantes, a qualquer tempo e título.

CLÁUSULA SÉTIMA

O Acionista Acordante que desejar Alienar total ou parcialmente suas Ações (“Acordante Alienante”), deverá ofertar aos demais Acionistas Acordantes, por escrito (“Oferta”), juntamente com cópia de proposta de compra por terceiros, se houver, devendo constar da Oferta, obrigatoriamente, (i) o nome desse terceiro e de seus sócios diretos e indiretos, (ii) a quantidade de Ações ofertadas, (iii) o preço a ser pago, (iv) as condições de pagamento e demais condições relevantes, devendo tal terceiro ser informado do direito de preferência previsto neste Acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O preço de cada ação a ser fixado pelo Acordante Alienante para a venda de suas Ações, não será, em qualquer hipótese, inferior ao preço médio ponderado das ações da Companhia, negociadas nos últimos 30 (trinta) pregões da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), a contar da comunicação do Acordante Alienante. Caso a intenção do Acordante Alienante seja a venda total ou parcial de suas Ações em bolsa de valores, deverá constar da Oferta o preço, o qual deverá ser a média aritmética entre os preços máximo e mínimo conforme divulgado pela B3 das Ações nos pregões dos dois dias úteis imediatamente anteriores à data de entrega da Oferta e o pagamento deverá ser à vista no ato da transferência das ações.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os demais Acionistas Acordantes terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Oferta a terceiros, ou 10 (dez) dias, a contar do recebimento da Oferta em bolsa, para se manifestarem sobre a aquisição ou não das Ações ofertadas, na proporção das Ações que cada um possui, vinculadas ao presente Acordo, não computadas as do Acordante Alienante, em condições iguais ou melhores às apresentadas pelo Acordante Alienante (preço, prazo de pagamento e demais condições), assim como informar seu interesse no eventual rateio de sobras.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os Acionistas Acordantes que se manifestarem pelo exercício do direito de preferência ficarão obrigados a adquirir as Ações dentro de 30 (trinta) dias da data em que o Acordante Alienante tenha recebido a manifestação de interesse em exercer o direito de preferência, nas condições expressas na referida manifestação.

PARÁGRAFO QUARTO - Encerrado o prazo mencionado no Parágrafo Primeiro, sem a manifestação expressa do interesse dos demais Acionistas Acordantes, ficará o Acordante Alienante liberado para Alienar a terceiros, por preço e demais condições de pagamento não inferiores ao proposto aos outros Acionistas Acordantes, nos 60 (sessenta) dias imediatamente subsequentes, findos os quais deverá renovar a oferta feita aos demais Acionistas Acordantes se a alienação não se concretizar. Para fins do disposto neste Parágrafo, o Acordante Alienante deverá comprovar que a venda das Ações foi efetivamente realizada, no mínimo nas mesmas condições ofertadas aos demais Acionistas Acordantes.

PARÁGRAFO QUINTO - Havendo sobras, é assegurado aos demais Acionistas Acordantes, o exercício ao direito de preferência na proporção das Ações que cada um possui, vinculadas ao presente Acordo, não computadas as do Acordante Alienante. Caso algum Acordante destinatário da oferta não manifeste seu interesse na aquisição, os demais Acionistas Acordantes que houverem formulado tal intenção na forma do Parágrafo Segundo desta cláusula, terão assegurado o direito de preferência na aquisição de tais sobras, as quais serão rateadas na mesma proporção estabelecida neste parágrafo, entre os que manifestaram interesse no rateio, sempre nas mesmas condições de preço e prazo de pagamento.

PARÁGRAFO SEXTO - Se os demais Acionistas Acordantes não desejarem exercer o direito de preferência sobre as sobras nos termos do Parágrafo Quinto desta cláusula, o Acordante Alienante poderá vender a terceiros tais sobras, obrigando-se a renovar a oferta aos Acordantes se não ocorrer a alienação nos 60 (sessenta) dias imediatamente subsequentes, conforme regras descritas no Parágrafo Quinto desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Excetuadas as hipóteses previstas na Cláusula Terceira, a Alienação de Ações para terceiros não enseja a adesão destes terceiros ao presente Acordo, devendo ser providenciado pelo Secretário do Acordo o aditamento da quantidade de Ações constantes do Anexo I, de modo a excluir tais Ações do Acordo.

PARÁGRAFO OITAVO - Para fins deste Acordo, o termo “Alienação” (assim como a palavra “Alienar”) significa vender, permutar, doar, conferir ao capital, mutuar, ou por qualquer outra forma ceder (inclusive ceder o direito de preferência e o direito de subscrição), alienar ou transferir a posse ou titularidade das Ações, ou de direitos econômicos delas derivados, a qualquer título, de forma direta ou indireta, de forma voluntária ou involuntária, gratuita ou onerosa, ou, ainda, prometer praticar quaisquer uns dos referidos atos, ou dar em penhor, caução, alienação fiduciária ou qualquer outra forma de garantia, ou usufruto com cessão de direitos políticos sobre as ações, seja a que título for.

PARÁGRAFO NONO - Não será considerada Alienação, para fins deste Acordo, aquela realizada aos ascendentes, descendentes, cônjuges, herdeiros legais e às pessoas jurídicas compostas integralmente por estes e/ou pelo próprio Acionista Acordante, enquanto tal pessoa jurídica mantiver esta condição. Eventual alienação a terceiros, de participação em pessoa jurídica que passe a integrar o Acordo, nos termos deste parágrafo, será equiparada à Alienação de Ações, aplicando-se as regras de direito de preferência de forma proporcional à participação alienada em relação às Ações detidas por tal pessoa jurídica.

PARÁGRAFO DÉCIMO – O Acionista Acordante que, de qualquer forma, Alienar a totalidade das suas Ações, ficará automaticamente desvinculado deste Acordo.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Não serão permitidas desvinculações ao presente Acordo nos 30 (trinta) dias anteriores ou nos 30 (trinta) dias seguintes à data de uma assembleia geral de acionistas da Romi.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Exceto quando a Alienação implicar transferência da titularidade das Ações, nos termos deste Acordo, os Acionistas Acordantes não poderão ceder ou transferir o direito de voto das Ações a terceiros não vinculados ao presente Acordo, sendo nulos os instrumentos celebrados em desacordo com o previsto neste parágrafo, devendo a Companhia abster-se de registrá-los. Desta maneira, os Acionistas Acordantes estipulam que, em caso de oneração das Ações, deverá o Acionista Acordante necessariamente preservar o direito de voto das Ações oneradas; e na hipótese de aluguel das Ações, o locatário destas Ações ficará obrigado a exercer o direito de voto em consonância ao disposto pelos Acordantes, em Reunião Prévia.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Não serão válidas as Alienações de Ações realizadas em desacordo com o disposto nesta cláusula, cabendo ao Secretário do Acordo e à Companhia absterem-se de registrá-las.

CLÁUSULA OITAVA

Obrigam-se os Acionistas Acordantes a providenciar o arquivamento do presente Acordo, bem como das suas eventuais alterações ou aditamentos, inclusive do seu Anexo I, na sede da Companhia, que se obriga a observá-lo, rigorosamente, em todos os termos e condições, razão pela qual o assina na qualidade de interveniente anuente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada um dos Acionistas Acordantes terá o direito de requerer ao Presidente da Assembleia Geral da Romi que declare a invalidade do voto proferido contra disposição expressa neste Acordo.

CLÁUSULA NONA

O presente Acordo vigorará a partir de 5 de novembro de 2022 pelo prazo de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por igual período, salvo se qualquer dos Acordantes se manifestar contrariamente à sua renovação, com até 6 (seis) meses de antecedência da data do término de sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA

Se qualquer disposição contida neste Acordo for considerada inválida, ilegal ou inexecutável, sob qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das outras disposições contidas neste Acordo não será afetada ou prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Este Acordo estabelece o acordo integral entre as partes em relação ao seu objeto, substituindo qualquer outro acordo, contrato, promessa, convenção, comunicação ou declaração, verbal ou por escrito, anteriormente havido por qualquer das partes em relação à matéria aqui tratada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os Acionistas Acordantes deverão emendar os seus melhores esforços para tentar dirimir amigavelmente todas as controvérsias e disputas que surgirem do presente Acordo, inclusive com relação à aplicação de penalidades e/ou indenizações. Ocorrendo qualquer controvérsia, qualquer dos Acionistas Acordantes nela envolvida deverá encaminhar ao outro Acionista Acordante ou aos outros Acionistas Acordantes envolvidos na controvérsia notificação escrita com o propósito de manter negociações amigáveis e de boa-fé a fim de resolvê-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação. Os Acionistas Acordantes concordam que em caso de insucesso da tentativa de resolver as controvérsias amigavelmente, as controvérsias deverão ser solucionadas exclusivamente por arbitragem, que será final, conclusiva e obrigará os Acionistas Acordantes, seus sucessores e cessionários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A arbitragem será conduzida no idioma português, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em local a ser definido pelo juízo arbitral, que decidirá de acordo com as leis do Brasil, em processo instaurado e conduzido de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (“Regulamento de Arbitragem do Mercado”) em vigor na data

de início de vigência do presente instrumento. Caso as regras procedimentais do Regulamento de Arbitragem do Mercado sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, estas regras serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao tribunal arbitral caberá resolver todas as controvérsias relativas ao litígio, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório e/ou declaratório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, tendo cada um dos Acionistas Acordantes em disputa o direito de nomear 1 (um) árbitro cada um. Se houver mais de um requerente ou mais de um requerido, os requerentes ou requeridos deverão indicar em conjunto seu respectivo árbitro. O terceiro árbitro, que será também o presidente do juízo arbitral, será escolhido em conjunto pelos árbitros nomeados pelos Acionistas Acordantes. Na hipótese de qualquer dos Acionistas Acordantes deixar de nomear seu árbitro, ou de os árbitros indicados pelos Acionistas Acordantes da controvérsia não chegarem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, o árbitro será designado segundo as regras do Regulamento de Arbitragem do Mercado, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data em que se verificar aludido impasse.

PARÁGRAFO QUARTO - A decisão arbitral será dada por escrito e será devidamente fundamentada, com a descrição sumária dos fatos levados em consideração para a decisão e a indicação de sua base legal. A decisão arbitral será final e imediatamente exequível nos termos da lei em vigor.

PARÁGRAFO QUINTO - Cada Acionista Acordante será responsável, antes de proferida a decisão arbitral, por seus respectivos custos e despesas incorridos durante a arbitragem (o que inclui, sem limitação, honorários e despesas de advogados). Uma vez proferida a decisão arbitral, os custos deverão ser suportados pela parte vencida.

PARÁGRAFO SEXTO - O procedimento arbitral, assim como documentos e informações levados à arbitragem, serão considerados confidenciais, não sendo admitida nenhuma publicidade, exceto na medida em que seja exigido pela lei em vigor.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A sentença arbitral a ser prolatada pelo tribunal arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, a qual será considerada final e definitiva, obrigando as partes da controvérsia, as quais renunciam expressamente a qualquer recurso, com exceção do pedido de esclarecimento previsto no art. 30 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

PARÁGRAFO OITAVO - Não obstante as disposições contidas nesta cláusula, os Acionistas Acordantes não estão impedidos de recorrer ao Poder Judiciário para: (i) a obtenção de medidas cautelares (ou qualquer outro recurso que não possa ser obtido no âmbito da legislação de arbitragem brasileira), de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, as quais prevalecerão somente até que sejam reapreciadas pelo tribunal arbitral, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes da controvérsia; (ii) assegurar a instituição da arbitragem; (iii) executar qualquer decisão do tribunal arbitral, inclusive a sentença arbitral, e (iv) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei. Para as medidas aqui previstas, fica desde já eleito o foro da cidade de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo,

com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. A necessidade de interposição de qualquer medida cautelar ou qualquer outro recurso estabelecido nesta cláusula perante autoridade judicial não deverá ser considerada como incompatível com a eleição da arbitragem nem deverá representar uma renúncia por qualquer parte a quaisquer disposições desta cláusula. Quaisquer pedidos ou medidas implementadas pela autoridade judicial deverão ser notificadas sem demora ao tribunal arbitral, se já constituído, pela parte requerente de tal medida.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os documentos relacionados a este Acordo poderão ser assinados pelos Acionistas Acordantes por meio digital, incluindo as atas de reuniões prévias, procurações, notificações e declarações, reconhecendo os Acionistas Acordantes como manifestação válida de anuência a sua assinatura em formato eletrônico e/ou por meio de certificados eletrônicos (assinatura eletrônica avançada e/ou assinatura eletrônica qualificada), inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, nos limites da legislação vigente. Os links para assinatura de tais documentos deverão ser enviados ao e-mail de cada Acionista Acordante, observando-se que eventual alteração de e-mail deve ser comunicada pelo Acionista Acordante ao Secretário do Acordo.

E, assim justas e convencionadas, assinam o presente Acordo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Santa Bárbara d'Oeste, SP, 1º de novembro de 2022

Carlos Guimarães Chiti

Juliana Guimarães Chiti

Eugênio Guimarães Chiti

Américo Emílio Romi Neto

José Carlos Romi

Maria Pia Romi Campos

André Luís Romi

Romeu Romi

Anna Maria Toledo Romi

Sandra Maria Romi Cheida

Frederico Romi

Paulo Romi

Patricia Romi Cervone

Adriana Romi

Fênix Empreendimentos S.A

Carlos Guimarães Chiti

José Carlos Romi

**ROMI S.A.
INTERVENIENTE ANUENTE**

Luiz Cassiano Rando Rosolen

Fábio Barbanti Taiar

Testemunhas:

Nome: Daniel Antonelli
RG nº: 27.288.395-5

Nome: Daiane Aparecida de Oliveira Santos
RG nº: 43.144.994-6

Anexo I

Acordo de Acionistas de ROMI S.A.,
celebrado em 1º de novembro de 2022

Quantidade de Ações Vinculadas ao Acordo

ACIONISTAS ACORDANTES	AÇÕES ORDINÁRIAS
Carlos Guimarães Chiti	2.486.462
Eugenio Guimarães Chiti	2.486.463
Juliana Guimarães Chiti	2.486.463
Américo Emílio Romi Neto	1.964.026
André Luís Romi	1.964.028
José Carlos Romi	1.964.028
Maria Pia Romi Campos	1.964.028
Romeu Romi	1.633.210
Anna Maria de Toledo Romi	204.560
Sandra Maria Romi Cheida	1.197.997
Frederico Romi	1.197.997
Patrícia Romi Cervone	1.197.997
Paulo Romi	1.197.997
Adriana Romi	1.197.996
Fênix Empreendimentos S.A.	14.329.958

Anexo II – Termo de Adesão ao Acordo de Acionistas de ROMI S.A. [Modelo]
--

Pelo presente instrumento, [inserir nome do terceiro aderente], [inserir qualificação], doravante denominado simplesmente “Declarante”, vem, por meio deste Termo de Adesão ao Acordo de Acionistas de ROMI S.A., firmado em ____ de _____ de 2022 (“Acordo”), aderir, integralmente e sem quaisquer ressalvas, ao Acordo e assumir expressa e pessoalmente responsabilidade pelo cumprimento das regras constantes do referido Acordo, cujos termos o Declarante declara conhecer em sua íntegra, obrigando-se a pautar suas ações na Companhia sempre em conformidade com tais regras, sujeitando-se, ainda, às multas e penalidades cabíveis nos termos do referido Acordo pelo seu descumprimento. O Declarante compromete-se tanto pelas obrigações a ele diretamente atribuíveis, como a fazer com que a Companhia cumpra os deveres estabelecidos no Acordo.

O Declarante firma o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[inserir local e data de assinatura]

[inserir nome do(s) Declarante(s)]

Testemunhas:

1.

Nome:

RG:

2.

Nome:

RG: